



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 40/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que autoriza o poder executivo a instituir, no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita, o programa municipal de acupuntura como prática integrativa e complementar em saúde, e dá outras providências.

Em suma, o programa objetiva promover a saúde integral da população por meio de inserção e do incentivo à prática da acupuntura como ação complementar às estratégias de atenção à saúde.

Diz o artigo 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";

A norma que se pretende instituir no âmbito do Município de Barra Bonita se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, visto que o Projeto de Lei em questão objetiva instituir um programa de incentivo a prática da acupuntura no estrito âmbito municipal.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa que incentiva a promoção da saúde integral da população por meio de inserção e incentivo da prática da acupuntura como ação complementar de atenção à saúde.

Como bem fundamentado na justificativa do projeto de lei, além de ser uma técnica de baixo custo e minimamente invasiva, a acupuntura atua na melhoria da qualidade de vida dos pacientes, favorecendo o equilíbrio físico, mental e emocional, reduzindo o uso de medicamentos convencionais e, por consequência, os efeitos adversos relacionados a esses tratamentos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Por fim, o projeto de lei tem caráter meramente autorizativo, sendo que sua implementação dependerá de regulamento pelo Poder Executivo e a coordenação e execução do programa caberá à Secretaria Municipal de Saúde, podendo esta firmar convênios e parcerias com instituições de ensino e pesquisa; organizações da sociedade civil; conselhos e entidades de classe profissional; demais órgãos e instituições públicas ou privadas que atuem na área da saúde e bem-estar.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, este Consultor Jurídico opina pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 40/2025, por inexistirem vícios materiais ou formais que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 22 de setembro de 2025.

Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431